



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067323-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é paciente PRISCILA RIBEIRO DA SILVA e Impetrante JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.194

HABEAS CORPUS Nº 2067323-17.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA

PACIENTE: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Priscila Ribeiro da Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão em flagrante por embriaguez ao volante. A paciente foi indiciada sem contraditório e sem trânsito em julgado. Alega-se primariedade e problemas de saúde mental, com pedido de trancamento da ação penal e exclusão de registros criminais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na prisão e indiciamento da paciente, bem como a possibilidade de trancamento da ação penal e exclusão de registros criminais.

III. Razões de Decidir

3. A identificação criminal da paciente foi realizada conforme o Decreto Estadual 47.574/2003, não havendo ilegalidade.

4. Não há elementos que justifiquem o trancamento da ação penal, sendo a medida excepcional e não demonstrada a atipicidade da conduta ou ausência de justa causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A anotação do indiciamento não depende de condenação transitada em julgado. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível no caso.

Legislação Citada:

CTB, arts. 306, § 1º, inciso I, e 309.

Decreto Estadual 47.574/2003, art. 5º.

CPP, art. 748.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 5/2/2019.

STJ, AgRg no HC n. 753.138/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 7/2/2023.

STJ, RHC n. 171.132/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 7/2/2023.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus*** em favor de **PRISCILA RIBEIRO DA SILVA**, com pedido liminar, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga.

Segundo consta da impetração, a paciente foi presa em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do delito de embriaguez ao volante.

Alega que, mesmo possuindo todos os documentos de identificação, a paciente foi fotografada e indiciada, sem o oferecimento do contraditório e do respectivo trânsito em julgado da condenação.

Assevera que se trata de paciente primária e que faz jus ao ANPP.

Aduz que *“A paciente, conforme documentos, sofre de aguda depressão, e estava submetida a tratamento com neuro depressores fortíssimos, contudo, acabando abalroando um veículo estacionado, sem ocupantes, ocasião*

que acabou surtando e ficando estagnada, paralisada, sem ação, atos próprios de pessoa submetida a medicação antidepressiva”.

Afirma que não houve vítimas em razão do acidente e que sequer foi acionada a Polícia Militar Feminina, não sendo a paciente atendida pelo SAMU.

Ressalta que o auto de flagrante foi lavrado sem a presença de um advogado, sendo a paciente identificada criminalmente, o que configuraria abuso de autoridade.

Reafirma que, conforme atestado de antecedentes criminais, a paciente consta no rol de condenados conforme dados do IIRGD.

Afirma que o laudo apresentado comprova os problemas de saúde mental suportados pela paciente, que é inimputável.

Por fim, assevera que não há justa causa para a instauração da ação penal, pleiteando, assim, o seu trancamento.

Diante disso, requereu, liminarmente, concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com a persecução penal, bem como determine a retirada imediata do nome da paciente do banco de dados criminais. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido e o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações de estilo (fls. 183/184), sobreveio a petição de fls. 189/192, que alega que a ora paciente não foi intimada para a oferta do ANPP. Com base nisso, busca a declaração de nulidade desde a falha intimação.

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 198/206).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 15 de outubro de 2024, pela alegada prática do crime de embriaguez ao volante. Foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, recolhida pela paciente.

Foi feito contato pelo *Parquet* ministerial para a tentativa de ANPP, não aceito.

A denúncia, atribuindo a prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 1º, inciso I, e 309, ambos do CTB, foi oferecida em 27 de fevereiro de 2025. Os autos, quando da prestação de informações, aguardavam o recebimento ou rejeição da denúncia.

Consulta aos autos de origem, contudo, revela que a denúncia foi recebida e foi, ademais, apresentada a resposta à acusação.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

De início, nota-se que o *writ*, em que pese cite eivas (no entendimento do n. impetrante) na condução da prisão em flagrante, não busca a liberdade processual, já obtida por meio do depósito da fiança arbitrada.

Em seguida, consulta aos autos de origem revela que o órgão acusador peticionou nos autos aguardando a oportuna manifestação de interesse no ANPP, o que a afasta a eiva trazida na novel petição.

Esta ação, portanto, mantém-se adstrita ao pedido de trancamento da ação penal e, nos termos da inicial, à “exclusão do nome da paciente dos registros criminais do IIRGD, uma vez que não há condenação transitada em julgado” (fls. 04).

Partindo deste último ponto, os autos indicam que a identificação da paciente, agora ré no feito de origem, se deu por meio do Registro Geral que apresentou, sendo elaborado boletim de identificação criminal – como

disciplinado, ademais, pelo Decreto Estadual 47.574/2003. O registro no IIRGD, por sua vez, não se dá isoladamente na hipótese de condenação transitada em julgado, sendo exigido o encaminhamento do citado boletim das pessoas indiciadas pelo art. 5º do mencionado Decreto.

E a certidão de fls. 06 não tem a paciente como condenada, mas descreve precisamente o auto de prisão em flagrante.

O andamento do feito, a oportuna condenação ou absolvição ou mesmo a futura reabilitação influirão no sigilo da anotação, que poderá, ainda, ser requisitada por autoridade judicial, nos termos do art. 748, do CPP, e 291, da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DEMAIS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 76, § 4º, LEI N. 9.099/1995. REABILITAÇÃO CRIMINAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. EXCLUSÃO QUE IMPOSSIBILITARIA A RECUPERAÇÃO NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DOS REGISTROS CONSTANTES DOS TERMINAIS DE INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora atacada. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. O prequestionamento admitido por esta Corte Superior se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam a irresignação apresentada no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, por ausência de prequestionamento. 3.

Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu a parte recorrente, afigura-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

4. É descabida, em recurso especial, a revisão de acórdão assentado em fundamento constitucional.

5. O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou, em sucessivas decisões, que as anotações referentes a inquéritos e ações penais, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, conquanto não possam ser mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem mesmo em certidão extraída dos livros em juízo, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se que essas informações estão protegidas pelo sigilo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.751.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019. Grifos da reprodução.)

Em seguida, é forçoso concluir que os autos não trazem cenário que recomenda o trancamento da Ação Penal, que, apesar de possível, é inteiramente excepcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIAS A SUSTENTAR INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A PRETENSÃO DEFENSIVA SEM O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de

inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

(...)

IV - A par dessas considerações, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA (OFENSA DISCRIMINATÓRIA PELA CONDIÇÃO DE IDOSO DA VÍTIMA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 180, § 1º, DO CP. DELITO, EM TESE, PRATICADO NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO EM QUE A SUPOSTA AUTORA TERIA GRITADO COM A VÍTIMA POR MEIO DO INTERFONE, FAZENDO COM QUE A VIZINHANÇA FICASSE ALERTA E ACIONASSE A PORTARIA, DADA A ENVERGADURA DOS RUÍDOS OUVIDOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO ESPECIAL, ADEMAIS, DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021).

2. Em análise do dispositivo legal imputado à recorrente, em confronto com a inicial acusatória, observa-se que não há falar em atipicidade da conduta, pois, a acusada, ao supostamente deferir as ofensas descritas contra a vítima, foi capaz de

ofender lhe a dignidade (honra subjetiva), menosprezando-a em razão de sua especial condição de idoso. Ainda que assim não fosse, é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância.

3. Também não há falar que a ação penal se encontra consubstanciada apenas nas declarações da própria vítima, uma vez que, segundo a própria inicial acusatória, os espasmos preconceituosos foram, em tese, de tal envergadura, que os ruídos foram capazes de preocupar os demais moradores do prédio, além do que o diálogo ofensivo foi supostamente realizado por meio do interfone do condomínio, ambiente livre de circulação de pessoas.

4. Assim, não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória, realizou audiência de instrução e julgamento no dia 26/1/2023, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023. Grifos da reprodução.)

No caso concreto, há tira do etilômetro e manifestação dos policiais ouvidos, elementos que, dentro da cognição cabível nesta ação, indicam a existência de justa causa para a ação penal.

Em síntese, é forçoso concluir que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator